

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.626/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026859176-71
Impugnação: 40.010161168-10
Impugnante: Port. Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda
CNPJ: 08.228010/0005-14
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS por Substituição Tributária (ICMS/ST), em razão da troca de sistema operacional de faturamento ter desconsiderado o recolhimento do imposto ocorrido na aquisição das mercadorias, promovendo o destaque indevido nas notas fiscais de saída e gerando pagamento a maior na apuração mensal. Devidamente apresentadas nos autos declarações assinadas por adquirentes contribuintes do ICMS, nas quais resta atestada a não utilização do crédito de ICMS destacado indevidamente, de modo a autorizar a Requerente a requerer e receber a restituição do imposto, em observância ao art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), ao art. 125, § 3º, do RICMS/23 e ao art. 30 do RPTA. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, ao argumento de que, em razão da suposta troca de seu sistema operacional de faturamento, o novo sistema teria desconsiderado o recolhimento do ICMS por Substituição Tributária (ICMS/ST) ocorrido na aquisição de mercadorias, promovendo o destaque indevido do imposto próprio nas notas fiscais de saída, gerando pagamento a maior na apuração mensal.

A Delegacia Fiscal (DF/Governador Valadares), em Despacho de fl. 85, indefere o pedido de restituição, tendo em vista que a restituição do imposto estaria condicionada a quem prove haver assumido o seu encargo financeiro ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, conforme previsto no Regulamento do ICMS, no art. 30 do RPTA e no art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 87/90.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de restituição do imposto recolhido em dezembro de 2024 e em janeiro de 2025.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 108/110, oportunidade em que propugna pelo indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se o presente caso de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, ao argumento de que, em razão da suposta troca do sistema operacional de faturamento da Requerente, o novo sistema teria desconsiderado o recolhimento do ICMS/ST ocorrido na aquisição de mercadorias, promovendo o destaque indevido do imposto próprio nas notas fiscais de saída e gerado pagamento a maior na apuração mensal.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 24/81, incluindo demonstrativos das notas fiscais emitidas, relação de mercadorias com classificação Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), relação de clientes e declarações de adquirentes.

Ao analisar o pedido, a Fazenda Pública indeferiu a restituição pleiteada, com fundamento na alegada inobservância do art. 166 do CTN e do art. 30 do RPTA, alegando que as declarações colacionadas não contemplariam autorização expressa para restituição e que inexistiria distinção legal entre adquirentes contribuintes e não contribuintes.

Contudo, a análise detalhada dos autos e a correta aplicação da legislação que rege a restituição do indébito tributário revela que a decisão fiscal merece reforma.

O art. 166 do CTN, o art. 125, § 3º do RICMS/23 e o art. 30 do RPTA dispõem que a restituição de tributos indiretos somente será feita a quem prove haver assumido o encargo financeiro ou, caso o tenha transferido a terceiro, estar por este autorizado a recebê-la.

CTN

Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

RICMS/23

Art. 125 - A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista no RPTA.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

(...)

RPTA

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

(...)

Ocorre que a correta interpretação desses dispositivos exige a distinção entre duas condições subjetivas fáticas completamente diversas: adquirentes contribuintes do ICMS e adquirentes não contribuintes (consumidores finais).

No que tange aos adquirentes contribuintes do ICMS, a Requerente apresentou declarações assinadas por estes, os quais atestam que não utilizaram nem se utilizarão do crédito de ICMS destacado indevidamente, de modo a autorizar a Requerente a requerer e receber a restituição do imposto.

Tais declarações, colacionadas aos autos, atendem integralmente ao comando do art. 166 do CTN, pois comprovam que o adquirente contribuinte não se apropriou e nem se apropriará do crédito, de modo a autorizar a restituição pelo Requerente.

Em relação às vendas destinadas a pessoas físicas e empresas não contribuintes, a exigência de declaração de autorização torna-se sem sentido prático e jurídico.

O consumidor final e o não contribuinte não mantêm escrita fiscal e estão proibidos pela própria legislação de escriturar ou aproveitar qualquer crédito de ICMS. Logo, nunca existiu a possibilidade fática ou jurídica de creditamento na ponta final.

O erro no sistema fez com que a empresa emitisse a nota com destaque do imposto e, por via de consequência, incluísse esses valores em sua própria apuração e recolhimento mensal, o desembolso indevido saiu diretamente do caixa da Requerente.

Exigir que um distribuidor procure centenas de consumidores finais de materiais de escritório e papelaria para obter uma assinatura de autorização é impor uma obrigação materialmente impossível, que serviria unicamente para que o Estado retivesse um dinheiro que sabe não lhe pertencer, caracterizando enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A documentação juntada ao processo detalha nota por nota e produto por produto (com NCM). A Autoridade Fiscal não contestou os cálculos nem a ocorrência fática do pagamento a maior, limitando sua recusa à interpretação do art. 166 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando provado o recolhimento indevido e demonstrada a ausência de prejuízo ao erário estadual, o deferimento da restituição é medida que se impõe.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que julgava improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Rocha César Fernandes e Henrique Grossi Reis Pereira.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2026.

Danielle Iranir Cristino da Silva
Relatora

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Revisora

M/P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.626/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026859176-71	
Impugnação:	40.010161168-10	
Impugnante:	Port. Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda	
	CNPJ: 08.228010/0005-14	
Origem:	DF/Governador Valadares	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, ao argumento de erro de apuração do imposto, em virtude de erro de emissão nos documentos fiscais.

A Requerente informa que o novo sistema teria desconsiderado o recolhimento do ICMS/ST na aquisição das mercadorias, promovendo o destaque indevido do imposto próprio nas notas fiscais de saída, e gerando pagamento a maior na apuração mensal.

A Fazenda Pública Estadual indeferiu a restituição pleiteada sob fundamento de inobservância do art. 166 do CTN.

A Impugnante contesta a decisão, defendendo a desnecessidade da autorização no caso de consumidores finais não contribuintes do ICMS, em face da impossibilidade jurídica e fática do consumidor aproveitar créditos de ICMS.

Para as operações destinadas a contribuintes do ICMS, a Impugnante destaca que teriam sido anexadas aos autos declarações de clientes, pelas quais os destinatários atestam que não teria ocorrido apropriação dos créditos destacados nos documentos fiscais emitidos.

No entanto, os argumentos da Impugnante e a decisão majoritária não se sustentam à luz da legislação aplicável, *data venia*.

Preceituam o art. 166 do CTN e o art. 30 do RPTA:

CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

RPTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Veja-se que os dispositivos em questão definem a competência da restituição a quem efetivamente arcou com o encargo financeiro.

De uma maneira informal, significa dizer que quem pagou indevidamente (contribuinte de fato) é quem efetivamente tem o direito de receber o dinheiro de volta.

Assim, inquestionável que a declaração do destinatário de que não teria se apropriado e nem se apropriaria do crédito não atende o exigido pela norma, sendo matéria correlata a contribuintes do ICMS, mas não matéria essencial ao deslinde do pleito.

In casu, para que fosse possível a restituição, seria necessário que houvesse a autorização expressa dos destinatários das mercadorias para que a “Port” (contribuinte de direito) ficasse com o dinheiro que eles pagaram indevidamente ao Estado (indiretamente).

Saliente-se que a defesa quanto à desnecessidade da autorização no caso de consumidores finais não contribuintes do ICMS também ultrapassa a previsão normativa, pois inexistente essa exceção adotada pelo voto majoritário.

O fato de haver impossibilidade jurídica e fática do destinatário não contribuinte aproveitar créditos de ICMS apenas referenda o fato de que “aproveitar créditos ou não” em nada interfere a previsão normativa, acima transcrita, de exigência de estar o Requerente expressamente autorizado a receber o indébito tributário de quem assumiu o respectivo encargo financeiro.

Assim, correto o Fisco ao destacar que nos dispositivos legais citados não há distinção entre os contribuintes e não contribuintes, devendo haver a autorização expressa para o recebimento da restituição do imposto.

Por consequência, na ausência da autorização dos destinatários (contribuintes de fato) para o recebimento do indébito, fica o impedimento da restituição do imposto para a Requerente (contribuinte de direito), razão de julgar improcedente a impugnação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Conselheira

m/p